



Serrinha

Prefeitura Municipal

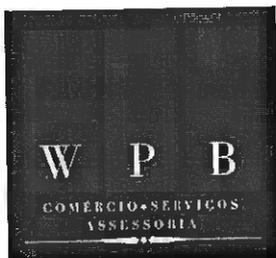
PROCESSO Nº 003413/2019

DATA: 28/08/2019

REQUERENTE: WPB COMERCIO, SERVIÇOS, E ASSESSORIA EIRELI

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Recebido em 28.08/19
[Handwritten signature]



RECEBIDO COM
28/03/19
AS 16:20

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA / BA
Departamento de Licitação e Contratos

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N° 034/2019
Processo Administrativo n° 2877/2019.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 034/2019

A WPB COMERCIO, SERVIÇOS, E ASSESSORIA EIRELI empresa estabelecida na Rua Antônio Serafim Zampieri, n° 150, Casa 49, Demarchi, S.B.C/SP, CEP 09820-050, CNPJ 28.610.644/0001-10, vem solicitar tempestiva e respeitosamente, baseada no artigo 41, §2º, da Lei n°. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL N° 034/2018**, com fulcro no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e demais legislação pertinente, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I- DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação da impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública, é completamente tempestiva a presente Impugnação.

II - DOS FATOS



A PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA / BA, de acordo com o processo supracitado, resolve tornar público para o conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade de PREGÃO, na sua forma PRESENCIAL do tipo MENOR PREÇO POR LOTE para a Aquisição de mobiliários exclusivos para atendimento das unidades escolares do município de Serrinha/Ba..

A empresa impugnante teve seu direito de participar do pregão prejudicado, pois NITIDAMENTE os itens do termo de referencia apresentam características compatíveis com uma única marca, a da empresa HM MÓVEIS LTDA - EPP, e uma vez que para participar será necessário atender a todos os itens do lote mesmo a impugnante não sendo fabricante de todos os itens do respectivo lote, fatos que restringem, injustificadamente, a competitividade, e configura prática vedada pela Lei de Licitações.

III - DO DIRECIONAMENTO

É indubitável que o edital do certame deva conter a descrição do objeto e de sua qualidade. Entretanto, as especificações técnicas requisitadas devem ser compatíveis com quaisquer marcas existentes no mercado a fim de garantir a concorrência, e assegurar a isonomia tão almejada pelo certame administrativo.

Em outras palavras, as especificidades e características exigidas na descrição dos objetos licitados no termo de referência do edital, são de tal ordem que preterem a grande maioria, senão a totalidade, dos demais produtos existentes no mercado de mobiliário



escolar, mesmo sendo tais produtos de qualidade já comprovada, e direciona a compra para um único fabricante, o da marca HM MÓVEIS LTDA - EPP, inviabilizando a competição, isso, frise-se, sem a apresentação de qualquer justificativa acerca da inclusão dessas características exclusivas e excepcionais.

Manter a descrição conforme descrita no temo de referência seria permitir que a Administração apresente indicativos exclusivos de determinada marca, de forma direta, contrariando os princípios básicos da licitação.

Inexistindo estudo e comprovação da necessidade da existência de determinadas especificações, que apontam para a escolha de um produto com características exclusivas, o edital deve ser revisto, a fim de possibilitar a concorrência com outras empresas.

O TCU assim determina que é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, nesse sentido:

Excerto

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em: [...]

9.4.2. nos termos do art. 2º da Resolução Senac n. 845/2006, abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu



caráter competitivo, justificando e fundamentando quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores do serviço objeto do certame;

1 A eleição da marca ou a adoção do estander próprio somente pode acontecer mediante prévia e devida justificativa, lastreada em estudos, laudos, perícias e pareceres técnicos, em que as vantagens para o interesse público fiquem clara e sobejamente demonstradas, sob pena de caracterizar fraude ao princípio da licitação. (Gasparini, Diógenes, Direito Administrativo, Saraiva pg. 379, 2001, SP)

Informações AC-1508-16/07-1 Sessão: 29/05/07
Grupo: I Classe: II Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER -
Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria
Controle 3230 2 2 2 2 0 3 5 5

Excerto

ACORDAM [...] em: [...]
[...] fazer as seguintes determinações [...]:
1.3. ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial ' Departamento Regional do Acre que: [...]

1.3.6.6. especifique, nos respectivos instrumentos convocatórios, em relação ao objeto, apenas as características indispensáveis às necessidades da entidade justificando adequadamente e por escrito, nos casos em que se exigir o atendimento a peculiaridades extremas do produto ou gênero a ser adquirido [...]

Informações AC-0030-01/08-1 Sessão: 29/01/08
Grupo: 0 Classe: 0 Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER -
Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria

Controle 9518 2 2 2 2 0 3 5 5

A própria Lei de Licitações, em seu artigo 7º, §5º estabelece:

§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.



Deste modo, o presente edital encontra-se viciado em sua forma, vez que limita o objeto da contratação ao estabelecer características impraticáveis por outras empresas.

A empresa impugnante possui os mesmos móveis, mas com melhores características, contudo, com alguma diferenciação como por exemplo podemos destacar é que o modelo da tampo para a mesa professor (item 02) e conjunto refeitorio (itens 04 e 05, todos do lote 02, usado pela empresa ora impugnante, é confeccionada em resina termoplástica de alto impacto, cuja durabilidade e qualidade é bem superior a prancheta confeccionada em Confeccionado em MDF de no mínimo 18mm.

NESTE CASO SR PREGOEIRO MEU PRODUTO NÃO SERÁ ACEITO?

IV - DA OBRIGATORIEDADE DE LANCES POR LOTE

É indubitável que o edital do certame deva conter a descrição do objeto e de sua qualidade, **entretanto, ao colocá-los em um lote único**, obriga a empresa licitante a fabricar produtos que muitas vezes não são de sua linha produção, ou a buscar no mercado empresas que fabricam certo produto, fazendo com que esse custo seja repassado para o preço final, impedindo assim a empresa licitante oferecer preços compatíveis que possam gerar disputas com os as empresas que fabricam aquele tipo de móvel.

Vejamos que no lote 02, há produtos cuja matéria prima para fabricação são totalmente diferentes umas das outras, possuem itens que não necessariamente uma empresa que é fabricante de móveis

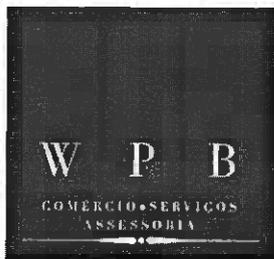


escolares em resina tem em sua linha de fabricação ou em seu portfólio um produto com predominância em fórmica, note que dentro do mesmo lote há itens cuja matéria prima de sua fabricação é totalmente diferente uma da outra, por exemplo os **item 02, 04, 05, 06, 07 e 08** são produtos cuja predominância é a fórmica, já os itens **01 e 03** sua fabricação é em resina plástica de alto impacto.

A participação de qualquer outra concorrente, inclusive a impugnante, fica inviável, uma vez que para atender a um único item desse lote, será **OBRIGADA** a buscar no mercado fornecedores dos outros itens elevando assim o custo do produto, e impedindo de concorrer com os preços praticados por empresas que fabricam os outros itens do lote, **isso porque as fabricas não possuem em seu processo fabril a utilização de matérias primas diferentes, quem produz um móvel em resina plástica não produz em madeira MDF que fabrica em aço dificilmente irá produzir um móvel em resina ou em MDF.**

Manter o edital coma característica de **MENOR PREÇO POR LOTE**, desta forma inibe várias empresas de participarem do certame, o que vai de encontro a essência de um pregão, **A CONCORRENCIA**.

Tais imposições, transbordam os limites da razoabilidade, afrontam o princípio da isonomia e restringem o caráter competitivo do certame, sendo que todas as demais empresas serão obrigadas a adquirir novos equipamentos para atender aos outros itens do lote, sendo irrelevantes e destituída de interesse público em clara ofensa a competitividade.



Percebe-se então, que para que uma empresa seja habilitada a participar do citado lote, deverá atender todas as especialidades dos móveis licitados em cada lote.

O correto Sr. Pregoeiro é alterar a forma de lances para passando para itens, possibilitando que a verdadeira essência de um pregão não seja destruída, ou seja, a concorrência leal e transparente, ao passo que se este órgão público mantiver os lances na forma de grupo / lote, estará restringindo a participação de empresas que atenderiam mesmo com produtos similares a pelo menos 01 dos itens.

Sendo assim, persistindo, **sem nenhuma alteração e na forma de lances por lote** a administração pública, desmotivadamente, estará inibindo a participação de outras empresas com capacidade de fornecimento, elevando o custo do material licitado e conseqüentemente lesando o interesse maior do princípio administrativo, o **INTERESSE COLETIVO**.

Portanto, vimos impugnar o edital, por ferir o interesse público por restringir a participação de outras empresas, persistindo no descritivo minucioso de medidas, características e peculiaridades desnecessárias, que nada influenciam para o bom funcionamento do móvel pretendido.

V - DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do



Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

Art. 37... XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

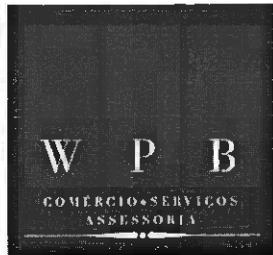
Doutrina do Ilustre Marçal Justen Filho, acerca de tão relevante tema assim nos ensina:

"Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes."

"Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação." (grifo nosso).

1 O Tribunal de Contas da União, por sua vez, acerca da qualificação-técnica, assim se posicionou em Acórdão nº 1.942/2009:

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao



caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado." (grifo nosso)

O mesmo egrégio Tribunal, enfatiza:

Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente



prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.

"(...) a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de não ser devida a inclusão, no edital, de quesitos para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato (...)

Diante do exposto, cabe a esta Administração demonstrar que a exigência do certificado baseado na ABNT 14006/2008 para um produto que não é contemplado por essa norma, ocorreu involuntariamente, não havendo, portanto, intenção do administrador público em comprometer a lisura do certame. Para tanto, faz-se mister a correção do instrumento convocatório, para que os vícios ora apontados sejam devidamente corrigidos.

V - DO PEDIDO

Pelos ditames normativo-princípios lógicos supracitados, requer-se:

- A) O acolhimento da presente Impugnação, para que os vícios apontados no instrumento convocatório em tela sejam corrigidos e a legalidade possa se estabelecer, pois, caso contrário, o processo estará maculado de vício insanável, gerando-se a nulidade absoluta de todos os atos dele decorrentes;
- B) Que seja alterada a forma de lance deixando de ser por lote e passando a ser por item;



C) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto às alterações requeridas.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2019.

Termos em que,

Espera-se o deferimento

Willian Paulo Burkle
CPF. 318.847.35835
RG. 33.806.531-3
Sócio - Administrador

28.610.644/0001-10
WPB COMÉRCIO, SERVIÇOS E
ASSESSORIA EIRELI - ME
Rua Antônio Serafim Zampieri, nº 150, Casa 49
Demarchi - CEP 09820-050.
São Bernardo do Campo - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

PROCESSO Nº. 003413/2019.

PARECER Nº. 001008/2019.

**EMENTA: – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL
– IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO CERTAME –
IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.**

RELATÓRIO:

O processo em epigrafe refere-se à impugnação do edital de licitação, Pregão Presencial nº. 034/2019, apresentado pela empresa WPB COMERCIO, SERVIÇO, E ASSESSORIA EIRELI.

A licitação tem por aquisição de mobiliários exclusivos para atendimento das unidades escolares do município de Serrinha, Bahia, conforme se extrai do edital da licitação.

Em síntese apertada, busca a empresa ora impugnante: Que seja alterada a forma de lance deixando de ser por lote e passando a ser por item.

É o breve resumo. Passemos ao mérito.

FUNDAMENTAÇÃO:

Do requerimento de alteração da forma de lance, deixando de ser por lote e passando a ser por item:

Inicialmente a que ressaltar que o tema em questão já foi objeto de impugnação, no mesmo pregão inclusive.

Assim, esta Procuradoria limita-se a transcrever o mesmo e idêntico posicionamento proferido no parecer jurídico da impugnação anteriormente realizada.

A Constituição prevê, em seu artigo 37, XXI, *in verbis*, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes:

Art. 37 - (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA
da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

No âmbito da legislação, também prevê o art. 3º, da Lei 8.666/93 que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, devendo ser processada em estrita conformidade com o princípio da igualdade.

Além disso, o §1º do mesmo artigo especifica ainda mais, vedando aos agentes públicos a inclusão de qualquer cláusula ou condição que comprometa o caráter competitivo do certame. Ademais, é vedado qualquer tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Logo, pela análise dos dispositivos acima, verifica-se que o princípio da isonomia é levado a sério no âmbito das licitações, pois se tem por intenção vedar qualquer caráter restritivo aos certames.

Em que pese a afirmação da empresa Impugnante de que a não divisão do objeto da licitação em itens fere o princípio da competitividade, este não é o entendimento desta Procuradoria.

O que não pode ocorrer é a seleção de itens que prejudique o impeça a participação ampla de empresas interessadas em contratar com a administração pública.

Da análise do instrumento convocatório, não se vislumbra a afronta ao princípio da isonomia e da competitividade, princípios estes preservados pelo edital.

Embora o princípio da isonomia e da competitividade deva ser resguardado, deve ser minuciosa a escolha do objeto que se pretende licitar, bem como a forma de divisão do objeto, vez que também deve prevalecer o interesse público e a segurança jurídica da administração pública.

A administração pública, ao proceder com a contratação de particular, seja para obra, serviço, compra, etc. deve buscar sempre a melhor contratação, o objeto que melhor atende às suas necessidades e com qualidade de durabilidade e segurança no seu manuseio.

O raciocínio de parcelamento ou adjudicação por itens não deve ser levado a termos absolutos, pois a divisão da pretensão contratual, em alguns casos, pode prejudicar a economia de escala e gerar outros custos relacionados aos diversos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

contratos, além de potencializar riscos e dificuldades na gestão de uma pluralidade de contratos autônomos para atendimento da mesma pretensão contratual.

O próprio TCU já entendeu que seria legítima a reunião de elementos de mesma característica, quando a adjudicação de itens isolados onerar “o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual”, o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive.

O que se busca também é uma padronização dos móveis que o município busca licitar, trazendo assim, segurança e conforto nos ambientes que serão utilizados.

Assim, entende esta Procuradoria pela manutenção da licitação por lote.

Repita-se, a administração pública deve buscar o produto, serviço, etc., que melhor atenda às suas necessidades e interesse público.

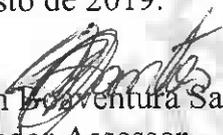
Assim, as exigências consignadas no instrumento convocatório não atentam ao artigo 37 da CF/88, bem como ao artigo 3º das Lei 8.666/93, devendo ser mantido em todos os seus termos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende pelo indeferimento aa Impugnação Apresentada.

É o parecer S.M.J.

Serrinha, Bahia, 29 de agosto de 2019.


José Anderson Boaventura Santos
Procurador Assessor